## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000681-40.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lidiane de Andrade

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais movida por **Lidiane de Andrade** em face de **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**. A requerente aduz, em síntese, que, após celebrar contato de locação de determinado imóvel, entrou em contato com a requerida para realizar a transferência de titularidade da unidade consumidora que até então estava cadastrada em nome de Juliana Aparecida Teixeira. Sustenta que foi informada a respeito da existência de débitos anteriores referentes a uma possível negociação feita pela titular anterior, no importe de 3.088,80, dividido em 6 parcelas, as quais estavam sendo cobradas nas contas mensais da autora. Alega que tentou resolver a situação diretamente com a requerida, porém essa continuou a inserir nas contas mensais os valores das referidas parcelas. Pede a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré em danos morais estimados em R\$ 308.000,88, bem como o pagamento equivalente ao dobro da dívida cobrada por inexistente. Juntou documentos (fls. 08/31).

Deferido o benefício da justiça gratuita (fls.32).

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora e juntando documentos (fls. 36/55).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fls.58)

Houve réplica (fls. 62/64).

Instadas, as partes alegaram não possuírem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.67/68 e 70/71).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento imediato está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

A ação é improcedente.

Da leitura da petição inicial observa-se que não houve interrupção do serviço de energia elétrica ou inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

O documento de fls. 24 está desacompanhado do respectivo comprovante de pagamento de modo que não há que se falar em repetição de indébito.

Por outro lado, a concessionária comprovou que os valores foram revistos na fatura de julho - mês seguinte à cobrança que deu ensejo à propositura da ação (fls. 40).

Entendo que aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp n° 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a autora com custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa observando-se a concessão da AJG.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de novembro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA